



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
13ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0013971-70.2020.8.16.0021

Apelação Cível nº 0013971-70.2020.8.16.0021

1ª Vara Cível de Cascavel

Apelante(s): -----

Apelado(s): BANCO -----

Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES VALIDAS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DIGITAL DA AUTORA COM JUNTADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DAS TESTEMUNHAS QUE ASSINARAM.

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE A AUTORA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO E NÃO QUESTIONADO. MANUTENÇÃO EM GRAU DE RECURSO, CONFORME DISPOSIÇÃO DE LEI. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO OUTORGADA É VÁLIDA. VERIFICAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. AUTORA ANALFABETA QUE APÓS SUA IMPRESSÃO DIGITAL NA PROCURAÇÃO, JUNTAMENTE COM ASSINATURA A ROGO DE DUAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO SEJA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL A RESPEITO E DECISÃO DO CNJ QUE RECONHECE NÃO SER NECESSÁRIA ESSA FORMALIDADE. EXISTÊNCIA DE FORMA MENOS ONEROSA À PARTE. SENTENÇA CASSADA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0013971-70.2020.8.16.0021 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, onde é apelante ----- e é apelado **BANCO** -----.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por -----, da sentença proferida nos autos de *ação declaratória de inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais* nº 0013971-70.2020.8.16.0021, movida contra **BANCO** ----, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais (mov. 12.1).

Em suas razões, a apelante pugna, preliminarmente pela concessão da justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais e sustenta, em síntese, que não é o caso de indeferimento da petição inicial. Entende que a decisão do magistrado, que condicionou o recebimento da inicial à juntada de documentos pessoais das testemunhas que assinaram a procuração, caracteriza-se como excesso de formalismo e viola o princípio constitucional da celeridade processual. Assim, requer a reforma da sentença a fim de que seja considerada válida a procuração e a declaração de hipossuficiente juntadas aos autos (mov. 15.1).

Contrarrazões ao mov. 16.1, pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, conheço parcialmente do recurso. Justifico.

Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e danos morais proposta por ----- contra BANCO ----- onde alega, em resumo, que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário referentes à empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável. Aponta que objetivava a contratação de empréstimo consignado convencional e não contratação de cartão de crédito. Requereu a nulidade da contratação, condenando o banco réu à devolução dobrada dos valores e à indenização por danos morais. Ainda, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ser a autora analfabeta, anexou procuração e declaração de pobreza assinada por aposição digital e assinada por duas testemunhas (movs. 1.2 e 1.3).



Ao mov. 7.1 o magistrado determinou a emenda da inicial, a fim de que a autora comprovasse a situação de miserabilidade, bem como juntasse aos autos *“cópia dos documentos de*

PROJUDI - Recurso: 0013971-70.2020.8.16.0021 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 01/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

identidade daqueles que participaram na qualidade de testemunhas e ‘a rogo’ da procuração e declaração de pobreza”.

Manifestação da autora ao mov. 10.1 argumentando já instruiu o feito com os documentos necessários.

Sobreveio a sentença de mov. 12.1 que preliminarmente concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Fundamentou que:

“5. Dispõe o art. 76 do CPC que “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”.

6. *Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo complementa: “descumprida adeterminação (...) o processo será extinto, se a providência couber ao autor”.*

7. *Pois bem. As testemunhas devem apresentar documento de identidade para que se tenha segurança e se afira a legitimidade do ato praticado.*

8. *Considerando que o processo não pode seguir com defeito na representação, e que trazerais documentos é ato exclusivo do autor, e, ainda, que este não logrou êxito para sanar tal vício apesar de intimado e advertido acerca das consequências dessa atitude, a extinção do processo é medida que se impõe.”*

Da sentença, a autora interpôs o recurso de apelação cível.

Em suas razões, a apelante pugna, preliminarmente pela concessão da justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais e sustenta, em síntese, que não é o caso de indeferimento da petição inicial. Entende que a decisão do magistrado, que condicionou o recebimento da inicial à juntada de documentos pessoais das testemunhas que assinaram a procuração, caracteriza-se como excesso de formalismo e viola o princípio constitucional da celeridade processual. Assim, requer a reforma da sentença a fim de que seja considerada válida a procuração e a declaração de hipossuficiente juntadas aos autos (mov. 15.1).

Saliento que, num primeiro momento, poder-se-ia pensar que a apelante deveria, a rigor, interpor agravo de instrumento da decisão anterior. Daquela que determinou a regularização da documentação, no lugar de ponderar que não havia necessidade da exigência.



Ocorre que o artigo 1015 do CPC estabelece as hipóteses de agravo de instrumento. Não há previsão de agravo a respeito. A jurisprudência é dominante neste sentido. Inclusive, não se trata de aplicação do entendimento de Superior Instância para ampliação das hipóteses previstas em lei. Não há urgência no caso dos autos.

PROJUDI - Recurso: 0013971-70.2020.8.16.0021 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho
01/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

Preliminarmente, pleiteia a apelante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com os custos do processo. Neste tocante, observo que a benesse já deferida pela sentença de mov. 12.1 e resta mantida. Desnecessário conhecer do pedido a respeito. Não há interesse de recorrer o apelante, neste tocante.

Assim, deixo de conhecer desta parcela do recurso,

No mais, conheço e passo a sua análise.

Da necessidade de juntada de documentação pessoal das testemunhas

A apelante sustenta, em síntese, a desnecessidade de juntada de documento pessoal das testemunhas que assinaram a procuração e a declaração de pobreza, nos casos de o outorgante ser pessoa analfabeta.

Com total razão à apelante.

Realmente, não seria hipótese de extinção do processo ou de indeferimento da inicial, conforme previsão legal. O processo tem sim condições de regular constituição e desenvolvimento válidos.

A circunstância da parte autora ser analfabeta e de outorgante da procuração em discussão não pode implicar em necessidade de ratificação do instrumento, pois é atributo que demonstra o consentimento da outorgante.

O artigo 595 do Código Civil estabelece textualmente:

“No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”. A lei não exige nada além disso. Não há exigências na lei sobre a necessidade de documentação pessoal das testemunhas.

Portanto, a única exigência, se é que podemos chamar de exigência legal, é que seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. O instrumento de mandato estabelece a prestação de serviço do advogado perante a parte outorgante.

A pessoa analfabeta, que puder exprimir sua vontade, caso dos autos, não é considerada relativamente incapaz (artigo 4º, do Código Civil). E não é considerada como absolutamente incapaz (artigo 3º do CC).

Repito, não há lei prescrevendo a forma que se quer exigir no juízo de origem. Mesmo quando o julgador observar existência de maior vulnerabilidade de uma das partes, não está legitimado a fazer exigência que não estabelece a lei.

Ainda, a título argumentativo, a necessidade de instrumento público para contratos firmados por analfabetos é exigida somente quando se tratar de registros públicos, conforme dispõe a Lei

PROJUDI - Recurso: 0013971-70.2020.8.16.0021 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 01/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

6.015/73 em seu art. 37, §1:

Art. 37 (...):

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento. ”

O artigo encontra-se inserido no capítulo II “Da Escrituração e Ordem de Serviço” do título II “Do Registro de Pessoas Naturais” da lei de Registros Públicos, o qual resolve hipótese vinculada a escrituração das situações narradas no artigo 29 (nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, etc) nos livros mencionados no artigo 33 ("A" - de registro de nascimento, "B" - de registro de casamento, "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis; "C" - de registro de óbitos, etc), todos os dispositivos da lei 6.015/73.

O que o § 1º do artigo 37 da Lei de Registros Públicos determina, portanto, é que, quando os declarantes das situações narradas no artigo 29 (nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, entre outros), visando a sua escrituração nos livros do artigo 33, não puderem assinar (por qualquer motivo, inclusive ser analfabeto), far-se-á declaração da situação no assento e outra pessoa assinará a rogo, tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar.

O dispositivo, de observância obrigatória pelos cartorários, determina forma específica para a escrituração em livros públicos nas hipóteses tratadas no artigo 29 e 33 da lei 6.015/73.

Desta forma, entender que, para contratos firmados entre particulares, além de não ser possível, pois não existe previsão legal que permita, geraria situação prejudicial ao consumidor vulnerável pois, em caso de provada a existência do contrato, sendo este nulo por ausência de forma prescrita em lei, haveria a necessidade de retorno ao *status quo ante*, com a devolução dos valores pelo consumidor, sob pena de enriquecimento sem causa deste.

Aplica-se este entendimento por analogia, não é possível exigir que a outorga do mandato de procuração ou declaração de pobreza seja feita por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 657 do CC, que determina que o mandato está sujeito à forma exigida por lei



para o ato a ser praticado. Como a lei não prescreve o instrumento público para a formalização do contrato firmado por analfabeto, não é possível exigir esta forma para a procuração. Registro que o mandato pode ser outorgado verbalmente ou mesmo de forma tácita, conforme prescreve o artigo 656 do Código Civil.

Sendo o analfabeto capaz e livre for sua manifestação de vontade, nada o impede de contratar ou outorgar procuração. NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DAS TESTEMUNHAS.

Nesta esteira, percebe-se que o analfabetismo gera duas vulnerabilidades específicas e

PROJUDI - Recurso: 0013971-70.2020.8.16.0021 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 01/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

especialmente em negócios jurídicos firmados na forma escrita: em relação a leitura dos termos; em relação a confirmação de aceitação dos termos pela clássica forma utilizada no mundo negocial, a assinatura escrita.

Visando superar as dificuldades para contratar que acometem aquele que não sabe ler e escrever, o Código Civil aponta soluções pontuais, no âmbito do direito obrigacional e contratual, em um único artigo:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Assim, tratando-se de contrato específico (prestação de serviço) ou outorga de procuração, o CC soluciona a impossibilidade de o contratante analfabeto assinar o contrato e confere prova predeterminada acerca da ciência dos seus termos, permitindo a assinatura a rogo, desde que subscrito por duas testemunhas.

No caso dos autos, a procuração de mov. 1.2 foi assinada com aposição digital da autora e subscrita por duas testemunhas – com indicação dos números de seus CPF's, nos termos do artigo 595 do Código Civil, aplicável por analogia, de forma que desnecessária a juntada de documentos pessoais das testemunhas que assinaram. O mesmo se aplica para a declaração de hipossuficiência de mov. 1.3.

Inclusive, em procedimento de controle administrativo, pronunciou-se o Conselho Nacional de Justiça pela necessidade de a procuração *ad judícia*, por analogia, seguir a forma prevista no artigo 595 do Código Civil de 2002, segundo o qual o documento deve ser assinado a rogo e

subscrito por duas testemunhas:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO
OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE

INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, **se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.**

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão

PROJUDI - Recurso: 0013971-70.2020.8.16.0021 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 01/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

Ordinária - j. 06/04/2010) - grifei.

O artigo 595 do Código Civil dispõe que: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Em casos análogos, é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (ART. 485, INCISO IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **PROCURAÇÃO AD JUDICIA OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA POR INSTRUMENTO PARTICULAR, ASSINADA A ROGO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS. VALIDADE.** DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO DO CNJ. SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 13ª C.Cível - 0045680-81.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 13.03.2020) – grifei.

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - AUTOR ANALFABETO QUE APÓS SUA IMPRESSÃO DIGITAL NA PROCURAÇÃO, JUNTAMENTE COM ASSINATURA A ROGO DE DUAS TESTEMUNHAS - EXIGÊNCIA DO MAGISTRADO QUE A PROCURAÇÃO SEJA OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - DECISÃO DO CNJ QUE RECONHECE NÃO SER NECESSÁRIA TAL FORMALIDADE – EXISTÊNCIA DE FORMA MENOS ONEROSA À PARTE – SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000072-97.2018.8.16.0110 - Mangueirinha - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - J. 14.11.2018)

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESTRIÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUTOR ANALFABETO QUE NÃO APRESENTA INSTRUMENTO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO CNJ DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DESTA HÁ FORMA MENOS ONEROSA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

1. É entendimento do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0001464-74.2009.2.00.0000, que não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado seja somente por instrumento público, se a formalização do Acórdão Civil) prevê forma menos onerosa. 2. No caso dos autos, vislumbra-se que, embora o autor tenha juntado procuração (mov.1.2), tal documento não apresentou assinatura, visto que o autor é analfabeto, tendo somente sua digital e a assinatura a rogo da Sra. Cleusa, com CPF e telefone. 3. Tendo a oportunidade de ratificação da assinatura da procuração de forma menos onerosa ao autor, tal como no momento da audiência, razão não há para criar embaraços para o acesso ao Judiciário. 4. Recurso provido. Sentença nula. 5. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. caput 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, §3º do CPC). (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000845-89.2017.8.16.0042 - Alto Piquiri - Rel.: Álvaro Rodrigues Junior - J. 23.05.2018)

PROJUDI - Recurso: 0013971-70.2020.8.16.0021 - Ref. mov. 17-1. Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho
01/03/2021: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

Assim, sendo regular a procuração outorgada pela apelante analfabeta e assinada por duas testemunhas, assim como a declaração de pobreza, imperativo cassar a decisão que extinguiu o feito e determinar o seu prosseguimento.

Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

